



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13830.001125/2002-04  
**Recurso n°** 133.045 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-001.789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de abril de 2013  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** COSAN ALIMENTOS S.A., nova denominação de NOVA AMÉRICA S/A ALIMENTOS  
**Recorrida** DRJ EM CURITIBA - PR

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 20/02/1999, 28/02/1999, 10/03/1999/

**MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.** Art. 90 da MP nº 2.158-35/200. Débitos declarados em DCTF. Princípio da razoabilidade. Exclusão da multa de ofício.

**COMPENSAÇÃO** - Não sendo reconhecido crédito no processo principal de compensação, há de ser mantido o correspondente débito informado em DCTF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Maria Teresa Martinez López - Relatora.

**NOME DO REDATOR - Redator designado.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/04/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 04/

04/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 09/02/2015 por RODRIGO DA COSTA PO

SSAS

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 04/04/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros RODRIGO DA COSTA POSSAS, JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, PAULO GUILHERME DÉROULÈDE E ANDRÉA MEDRADO DARZÉ.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IPI, que deixou de ser recolhido em função de compensações não homologadas, intentadas com crédito relativo a pedido de restituição de pagamento indevido do mesmo imposto.

O lançamento foi efetuado com base no art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, tendo em vista que o pedido de restituição, objeto do Processo nº 13826.000460/98-26, foi indeferido, tanto pela DRF quanto pela DRJ, principalmente por ter sido apresentado após o transcurso de cinco anos da data dos pagamentos ditos indevidos.

Irresignada a empresa impugnou o lançamento, alegando que o seu pedido de restituição/compensação, embora indeferido pela SRF, aguarda julgamento no Conselho de Contribuintes. Quanto ao prazo de decadência para pedir a restituição, entende ser de dez anos, no caso dos tributos lançados por homologação, e que o seu direito à restituição, relativo à alíquota incidente sobre o açúcar que produzia, que seria zero e não 18%, independeria da eficácia na IN SRF nº 67/98.

Por fim, requereu o cancelamento do lançamento, na certeza de que o recurso voluntário apresentado no processo relativo ao pedido de restituição será provido.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou o lançamento procedente, asseverando que a não-homologação das compensações efetuadas pelo sujeito passivo autoriza a exigência do imposto não recolhido e os consectários legais, por meio do lançamento de ofício.

A decisão teve como principal esteio a manutenção da decisão recorrida pelo Conselho de Contribuintes, no processo relativo ao pedido de restituição/compensação, conforme Acórdão nº. 202-15.139, proferido por esta segunda Câmara em 14/10/2003. Nela foi reafirmado, também, que o crédito objeto do pedido de restituição estava, de fato, decaído, no momento da apresentação do pedido, nos termos do Ato Declaratório SRF ns 096/99.

No recurso voluntário a empresa reitera seus argumentos de defesa, enfatizando que o seu pedido de restituição, tratado no Processo nº 13826.000460/98-26, ainda encontra-se pendente de decisão em última instância. Assim, a decisão recorrida merece ser reformada para que seja determinado o sobrestamento do presente feito até que a decisão proferida naqueles autos se torne definitiva.

Neste ponto informa que ingressou com recurso especial contra o não provimento do seu recurso no processo relativo ao pedido de restituição, que foi admitido e encontra-se no aguardo de julgamento na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Segundo a recorrente, o crédito tributário objeto deste processo não pode ser exigido enquanto não se tornar definitiva a decisão a ser proferida pela CSRF no processo relativo ao pedido de restituição.

Quanto à decadência do direito à compensação, defende que o termo a quo do prazo seja a data em que tomou ciência da Consulta nº 13826.000084/98-14 ou da edição da IN SRF n. 67/98, estendendo-se bastante na defesa deste argumento.

O processo entrou em julgamento mas foi convertido em Diligência (Resolução nº 202-01.070) para que se aguarde o desfecho do Processo nº. 13826.000460/98-26.

Retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martinez López, Relatora

Este apelo entrou em julgamento anterior, quando a Câmara do então Conselho de Contribuintes decidiu converter o julgamento em Diligência para que se aguardasse o resultado do Processo administrativo nº. 13826.000460/98-26.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de IPI, no período de 20/02/1999, 28/02/1999 e 10/03/1999, que deixou de ser recolhido em função de compensações não homologadas, intentadas com crédito relativo a pedido de restituição de pagamento indevido do mesmo imposto.

Retornam os autos com a informação de que o contribuinte não foi vitorioso no processo principal de solicitação de compensação, principalmente porque apresentado após o transcurso de cinco anos da data dos pagamentos ditos indevidos, tese vigente á época do julgamento daquele feito fiscal.

Portanto, devido o crédito de IPI apurado pela fiscalização, não cabendo a esta E. Câmara a rediscussão (preclusão) de matéria já analisada em outro processo administrativo.

Resta, no entanto, analisar a multa imposta neste processo administrativo ( auto de infração), eis que o débito encontra-se declarado em DCTF.

## MULTA DE OFÍCIO

O lançamento de IPI foi efetuado com base no art. 90 da MP nº. 2.158-35/2001. Consta da fundamentação do auto de infração:

*Diante do exposto e em conformidade com o previsto art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, estão sendo objeto de lançamento de ofício os valores declarados cujos créditos vinculado não foram reconhecidos pela Receita Federal, conforme /demonstrativo de folhas 7 e 8 .*

*Juntamos às fls 24/26 cópias das DCTF onde estão consignados os valores que estão sendo objeto de lançamento de ofício.*

(...)

#### MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

*Fatos Geradores a partir de 01/01/1997 - 75,00% - Art. 80, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n.º 9.430/96.*

O artigo 45 da Lei n.º 9430/96 foi revogado pela Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007. Apenas, se fosse o caso, no entendes desta Conselheira, seria cabível multa isolada na hipótese do artigo 18 da Lei n.º 10.833/2003 “em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964”<sup>1</sup>.

Débito declarado, não é possível a exigência de multa de ofício de 75%, conforme tem-se posicionado a doutrina. Não é razoável a aplicação de multa de ofício quando o contribuinte espontaneamente informa o débito (lançamento por homologação – art. 150 do CTN). O princípio da razoabilidade foi, inclusive, inserido na lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, que regula o processo administrativo fiscal federal. Nesse sentido:

*Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade (...).*

No mais, existindo dúvida quanto à aplicação da multa, por deficiência do texto legal que trata da matéria, deve-se adotar o princípio da interpretação mais benéfica ao contribuinte (art. 112 do CTN). Confira-se:

**"Art. 112 (CTN). A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:**

I - à capitulação legal do fato;

<sup>1</sup> “Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Processo nº 13830.001125/2002-04  
Acórdão n.º **3301-001.789**

**S3-C3T1**  
Fl. 214

---

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, **ou à sua graduação.** "

## CONCLUSÃO

Ante o todo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de forma a cancelar a multa de ofício imposta, em face de estarem os débitos declarados em DCTF.

Maria Teresa Martinez López - Relatora